



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.015430/2008-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-006.948 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de julho de 2020
Recorrente DIETHER HENNING GARBERS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2004, 2005

VALOR DA TERRA NUA - VTN. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO.

Por não ter sido renovada em sede recursal, está preclusa, a discussão acerca do VTN arbitrado com base nos dados constantes no SIPT.

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP.
DISPENSABILIDADE DO ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA.

São admitidas outras provas idôneas aptas a comprovar APP para fatos geradores anteriores à edição do Código Florestal de 2012

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP. HERMENÊUTICA.

Unidades de conservação, Áreas de Preservação Permanente - APP e Área de Especial Interesse Turístico - AEIT são conceitos distintos. Impossível aplicar o mesmo regramento tributário para as três.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões os conselheiros Mário Hermes Soares da Fonseca, Ricardo Chiavegatto de Lima e Caio Eduardo Zerbeto Rocha.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por DIETHER HENNING GARBERS contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande – DRJ/CGE –, que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter a exigência de ITR suplementar no valor de R\$ 29.967,36 (vinte e nove mil novecentos e sessenta e sete reais e trinta e seis centavos), em razão de carência de comprovação de área de preservação permanente, bem como do valor da terra nua declarados nas DITRs referentes aos exercícios de 2004 e 2005.

Por bem sintetizar a controvérsia devolvida a esta instância revisora, colaciono a ementa do objurgado acórdão (f. 192):

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 2004, 2005

ÁREAS ISENTAS – REQUISITOS DE ISENÇÃO

A concessão de isenção de ITR para as Áreas de Preservação Permanente – APP e Áreas de Utilização Limitada – AUL, está vinculada à comprovação de suas existências, através de Certidão de Órgão Público competente ou laudo técnico específico para a APP e averbação da AUL na matrícula do imóvel, bem como à regularização das mesmas junto aos órgãos ambientais, como o Ato Declaratório Ambiental – ADA, cujo requerimento deve ser protocolado no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em até seis meses após O prazo final para entrega da Declaração do ITR. A prova de uma não exclui a necessidade da outra.

ISENÇÃO - HERMENÊUTICA

A legislação tributária para concessão de benefício fiscal interpreta-se literalmente, assim, se não atendidos os requisitos legais para a isenção, a mesma não deve ser concedida.

VALOR DA TERRA NUA - VTN - LAUDO TÉCNICO

O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras constantes do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal – SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação somente se, na contestação, forem oferecidos elementos de convicção, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, que apresente valor de mercado diferente ao do lançamento, relativo ao mesmo município do imóvel e ao ano base questionado. (f. 94; sublinhas deste voto)

Intimado do acórdão, o recorrente apresentou, em 13/07/2010, recurso voluntário (f. 106/121), afirmando que, “[p]or respeito à economia processual, faz-se necessário fixar o único ponto controvertido o qual o contribuinte devolve à apreciação e reanálise desse Colendo Conselho” (f. 107): a existência de áreas de preservação permanente. Aduz ter comprovado “(...) através de fotos e outros elementos a existência da área de preservação permanente não deixando dúvidas de que a área encontra-se preservada” (f. 109), mormente o laudo apresentado em sede de impugnação – “vide” laudo novamente acostado às f. 175/187.

Preclusa, portando, a discussão acerca do VTN arbitrado com base nos dados constantes no SIPT.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ausentes questões preliminares, passo à análise meritória.

A negativa para o reconhecimento da área de preservação permanente por parte da DRJ está alicerçada na literalidade do disposto no § 3 do inc. III do art. 10 do Decreto nº 4.382/2002: “(...) pela ausência do ADA, não se abre possibilidade de reverter a glosa.” (f. 100)

Filio-me à corrente que admite, para fatos geradores anteriores à edição do Código Florestal de 2012, a apresentação de outras provas idôneas aptas a comprovar indigitada área de preservação permanente (laudo técnico, desde que observadas as formalidades legais exigidas; documentos expedidos por outros órgãos que regulamentem a existência da área, *etc.*). – “vide” AgRg no Ag nº 1.360.788/MG, REsp nº 1.027.051/SC, REsp nº 1.060.886/PR, REsp nº 1.125.632/PR, REsp nº 969.091/SC, REsp nº 665.123/PR e AgRg no REsp nº 753.469/SP, todos referenciados no Parecer PGFN/CRJ/N.º 1.329/2016).

Firmada essa premissa, passo à análise da documentação acostada aos presentes autos.

Malgrado afirme ter o laudo técnico apresentado comprovado a existência das áreas de preservação permanente, da leitura das próprias conclusões do indigitado documento, a meu aviso, não é possível fazer tal assertiva. Confira-se:

O imóvel não apresenta uma averbação de compromisso de conservação de floresta, no entanto;

O imóvel estão (sic) dentro de uma unidade de conservação, instituída por lei estadual, urna AEIT – Área de Especial Interesse Turístico;

O imóvel está sendo preservado, não existido sobre o mesmo atividades (sic) exploratórias (f. 187; sublinhas deste voto)

Unidades de conservação e áreas de preservação permanentes, apesar guardarem o mesmo objetivo de assegurar a existência de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, são conceitos díspares. De acordo com a Lei nº 9.985/2000, a unidade de conservação é “espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção.” – “ex vi” do inc. I do art. 2º. As áreas de preservação permanente, por outro lado, na definição oferecida pelas Leis nºs 4.771/65 (já revogada) e 12.651/12, são aquelas protegidas, independentemente de apresentarem ou não cobertura de vegetação nativa, cuja função ambiental é a de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, de modo a facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, protegendo o solo e assegurando o bem-estar das populações humanas.

As unidades de conservação, diferentemente das áreas de preservação permanente, não são previamente delimitadas e não se restringem à vegetação, eis que visam a

proteção de outros bens naturais. Igualmente de forma equivocada tenta o recorrente sustentar ter o Decreto do Estado do Paraná nº 5.308/85 delimitado a área ocupada pelo imóvel objeto da autuação como se de preservação permanente fosse quando, na verdade, apenas está inserido em uma Área de Especial Interesse Turístico – AEIT, cujo objetivo é a “(...) manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público, e possibilitará o desenvolvimento de atividades turísticas, recreativas, desportivas e de lazer (...)” – “ex vi” do art. 1º do supramencionado decreto. Unidades de conservação e áreas especiais de interesse turístico, por óbvio, não são áreas de preservação permanente, o que comprova a fragilidade da tese suscitada pela recorrente.

Ainda que tenha como prescindível a apresentação do ADA para o reconhecimento da isenção, certo não ter o recorrente comprovado mediante outros meios a existência da área de preservação permanente declarada.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira